

dossiê

Processo como história de morte: silenciamentos sobre a vida das mulheres vítimas de feminicídio

**El proceso como historia de muerte: silenciamientos
sobre la vida de las mujeres víctimas de feminicidio**

**Legal proceedings as a history of death: silences
regarding the lives of women victims of femicide**

Tatyane Guimarães Oliveira¹

¹ Universidade Federal da Paraíba, Departamento de Ciências Jurídicas, Santa Rita, Paraíba, Brasil. E-mail: tatygut@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1713-5564>.

Gilmara Joane Macedo de Medeiros²

² Universidade Federal da Paraíba, Departamento de Ciências Jurídicas, Santa Rita, Paraíba, Brasil. E-mail: gilmarajoane.m@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2526-0787>.

Clarissa Cecília Ferreira Alves³

³ Universidade Federal da Paraíba, Departamento de Ciências Jurídicas, Santa Rita, Paraíba, Brasil. E-mail: clarissacecilia@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9511-7321>.

Submetido em 20/12/2025

Aceito em 29/03/2026

Como citar este trabalho

OLIVEIRA, Tatyane Guimarães; MEDEIROS, Gilmara Joane Macedo de; ALVES, Clarissa Cecília Ferreira. Processo como história de morte: silenciamentos sobre a vida das mulheres vítimas de feminicídio. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 12, n. 1, p. 45-76, jan./jun. 2026.

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais

v. 12 | n. 1 | jan./jun. 2026 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Processo como história de morte: silenciamentos sobre a vida das mulheres vítimas de feminicídio

Resumo

O presente artigo tem como objetivo discutir os silenciamentos sobre a vida das mulheres nos processos judiciais que apuram o feminicídio. Busca refletir a responsabilidade do Estado na prevenção destas mortes e o fenômeno do esquecimento, pensando as suas consequências para a memória e verdade das mulheres assassinadas, para as vítimas indiretas e para a própria sociedade. As conclusões foram baseadas em pesquisas realizadas pelas autoras entre os anos de 2022 e 2025, na qual foram coletadas informações de processos judiciais e de entrevistas com familiares de mulheres vítimas de feminicídio no Estado da Paraíba. Conclui-se pela necessidade de ampliar os sentidos de justiça que podem se originar das práticas judiciais no âmbito dos processos de feminicídio.

Palavras-chave

Feminicídio. Processo judicial. Prevenção. Memória.

Resumen

El presente artículo tiene como objetivo discutir los silenciamientos sobre la vida de las mujeres en los procesos judiciales que investigan el feminicidio. Busca reflexionar sobre la responsabilidad del Estado en la prevención de estas muertes y el fenómeno del olvido, considerando sus consecuencias para la memoria y la verdad de las mujeres asesinadas, para las víctimas indirectas y para la sociedad misma. Las conclusiones se basan en investigaciones realizadas por las autoras entre los años 2022 y 2025, en las cuales se recopiló información de procesos judiciales y de entrevistas con familiares de mujeres víctimas de feminicidio en el Estado de Paraíba. Se concluye sobre la necesidad de ampliar los sentidos de justicia que pueden surgir de las prácticas judiciales en el ámbito de los procesos por feminicidio.

Palabras-clave

Feminicidio. Proceso judicial. Prevención. Memoria.

Abstract

This article aims to discuss the silencing of women's lives within judicial proceedings investigating femicide. It reflects on the State's responsibility in preventing these deaths and on the phenomenon of oblivion, considering its consequences for the memory and truth of the murdered women, for indirect victims, and for society as a whole. The findings are based on research conducted by the authors between 2022 and 2025, which collected data from judicial proceedings and interviews with relatives of femicide victims in the State of Paraíba. The study concludes there is a need to broaden the meanings of justice that may emerge from judicial practices in the context of femicide cases.

Keywords

Femicide. Legal Proceedings. Prevention. Memory.

Introdução

Cento e setenta e seis mulheres perderam suas vidas para o feminicídio entre os anos de 2015 e 2020 no Estado da Paraíba. Suas mortes mobilizam indignação, tristeza e revolta, mas também equipamentos, instituições, procedimentos, processos e profissionais. À primeira vista, colocar no mesmo parágrafo essas duas perspectivas, qual seja, o impacto dos feminicídios na vida das pessoas sobreviventes e os aspectos burocráticos relacionados à sua investigação, pode parecer insensato, insensível e dispensável. Mas é justamente a conexão necessária para que possamos avançar no âmbito das práticas jurídicas relacionadas ao enfrentamento aos feminicídios e ao respeito aos direitos humanos das mulheres assassinadas sob a perspectiva de gênero. Assim como Lagarde (2006), perguntamos: se não desta forma, de que outra podemos explicar esses números?

O Brasil avançou significativamente em relação à sistematização de dados que nos permitem analisar o fenômeno do feminicídio no país. No final dos anos 1990 e começo dos anos 2000, Blay (2008) denunciou a ausência de informações oficiais sistematizadas sobre crimes contra as mulheres, realizando pesquisas sobre seus assassinatos com base em materiais da mídia, boletins de ocorrência e processos criminais. Atualmente, possuímos diversas fontes que têm, num esforço importante, registrado quantas mulheres são assassinadas no Brasil, categorizando os dados por raça, etnia, idade, estado e município, a exemplo do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2025), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2023) e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2024).

Os estados brasileiros também têm se dedicado à sistematização de dados internos sobre mortes violentas intencionais de mulheres. Na Paraíba, a Secretaria de Estado Segurança e Defesa Social publica anualmente relatórios com informações sobre estes crimes (Paraíba, 2025), nos quais é analisada a série histórica de feminicídios no território estadual. Os dados coletados não diferem consideravelmente ao longo dessa linha do tempo: homens continuam assassinando mulheres, confirmando que “a violência contra a mulher está enraizada na cultura brasileira” (Blay, 2008, p. 215).

Para este trabalho, interessa-nos especificamente os dados utilizados pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Feminicídio da Paraíba, instalada no ano de 2019, com o objetivo de investigar o fenômeno no estado (Paraíba, 2025a). O relatório indica que a Coordenação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher da Paraíba (Coordeam/PB) encaminhou informações que apontam que, entre os anos de 2015 e 2020, das 176 mulheres vítimas de feminicídio no estado, cerca de 144 não possuíam registros de ocorrência em

delegacias. Ou seja, segundo a Coordeam, 81,82% das mulheres assassinadas entre 2015 e 2020 não realizaram nenhum registro de ocorrência anterior ao crime (Paraíba, 2025a).

Outros relatórios produzidos no Brasil, reafirmam o dado acima: a maioria das mulheres vitimadas pela violência doméstica e familiar¹ não fazem o registro policial. O Mapa Nacional da Violência de Gênero² (Senado Federal, 2025) indica que no âmbito da “subnotificação de estado”³, cerca de 57% (cinquenta e sete por cento) das mulheres da região nordeste foram vítimas de violência doméstica e não denunciaram o ocorrido em canais próprios para tanto ou mediante registro de ocorrência em delegacias.

As informações referem-se ao acesso à rede especializada via delegacias e desconsideram outras portas de entrada possíveis no sistema de proteção contra a violência doméstica e familiar. Destaque-se que o poder público articula uma rede de enfrentamento e atendimento às violências contra as mulheres, que agrega serviços especializados e não especializados⁴. Os últimos também constituem um caminho para o acesso da mulher em situação de violência ao sistema protetivo. No entanto, não há apontamentos na CPI do Feminicídio da Paraíba de se as mulheres assassinadas procuraram algum dos equipamentos não especializados antes de suas mortes (Paraíba, 2025a). Diante disto, passamos a nos questionar qual o papel destes últimos junto às mulheres que não registram ocorrência das violências antes de suas mortes.

Perguntamo-nos, para fins de pesquisa, se a violência presente na vida dessas mulheres não foi percebida pelos/as profissionais que atuam nestes serviços. A

¹ Neste trabalho analisamos e nos referimos com maior frequência aos casos de feminicídio decorrentes de violência doméstica e familiar, pois são os mais comumente denunciado pelo Ministério Público como feminicídio no Brasil, diante da dificuldade que o Sistema de Justiça brasileiro tem de considerar o feminicídio nos moldes do Art. 121-A, § 1º, inciso II do Código Penal brasileiro (menosprezo ou discriminação à condição de mulher) (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025; Oliveira et al, 2023).

² Mapa interativo que agrega diversos dados de forma colaborativa. É uma plataforma pública e unificada de dados e indicadores sobre violência contra as mulheres no Brasil (Senado, 2025).

³ Segundo o Mapa Nacional da Violência de Gênero (Senado, 2025), a Subnotificação de Estado trata do percentual de mulheres que relatam ter sofrido alguma violência, mas não realizaram nenhum tipo de registro, seja nas delegacias ou no Disque180.

⁴ Compreendemos como especializados os serviços direcionados ao atendimento de mulheres em situação de violência. São eles: Delegacia da Mulher, Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, dentre outros. Serviços não especializados são aqueles que atendem ao público em geral, mas que podem ser a porta de entrada de mulheres em situação de violência no sistema de proteção, são eles: Centros de Referência da Assistência Social, Hospitais, Unidades Básicas de Saúde Escolas, Creches etc. (Campos, 2015; Pasinato, 2015).

inquietação se dá, uma vez que o dado que aponta que a maioria das mulheres assassinadas no Brasil não realizaram registros anteriores de violência associa-se àquele que indica que mulheres com acesso a medidas protetivas de urgência estão mais protegidas da violência letal⁵, construindo uma narrativa de desresponsabilização do estado na prevenção ao feminicídio.

A lógica que se coloca nessa relação entre os dados é a de que as mulheres estão sendo vitimadas pelo feminicídio porque não o denunciam, pois com o registro de ocorrência existe maior possibilidade de proteção com o uso dos mecanismos disponíveis no âmbito da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)⁶. Mais uma vez as mulheres acabam, de alguma forma, responsabilizadas pelas suas próprias mortes, e o estado, operando a partir da narrativa da existência e oferta dos serviços especializados, desresponsabiliza-se por estas.

A partir desta inquietação, portanto, resolvemos acessar⁷, no ano de 2022, todos os processos de casos de feminicídios íntimos⁸ ocorridos no município de João Pessoa - Paraíba entre os anos de 2015 e 2020, incluídos nos trabalhos da CPI do Feminicídio da Paraíba (Paraíba, 2025a), com a finalidade de identificar a existência de acesso anterior, por parte das mulheres assassinadas, aos órgãos não especializados da rede de atendimento que poderiam ter atuado na sua proteção (Oliveira; Holanda, 2023).

Partimos da hipótese de que as mulheres poderiam ter buscado ajuda contra a violência doméstica e familiar em uma porta de entrada diversa das delegacias. Buscamos coletar estas informações nos processos judiciais que apuravam a responsabilidade de suas mortes. Julgamos que este seria um espaço apropriado, em razão da possibilidade de acesso aos depoimentos de integrantes da rede social

⁵ Este dado tem sido divulgado por secretarias estaduais e tribunais de justiça estaduais (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2025; G1 Piauí, 2025; Brasil de Fato, 2025).

⁶ Entendemos que os dados que vem sendo produzidos sobre as medidas protetivas traduzem sua importância e essencialidade do ponto de vista da prevenção ao feminicídio. Neste trabalho questionamos a narrativa construída por parte do Poder Público no que se refere à culpabilização das mulheres pela não realização da denúncia e não a efetividade das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha.

⁷ Os processos judiciais foram acessados mediante solicitação direta à Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça da Paraíba, que, após autorização dos magistrados responsáveis pelo 1º e 2º Tribunais do Júri, forneceu os processos em formato PDF, armazenados em dispositivo eletrônico portátil (pen drive).

⁸ Por feminicídio íntimo compreende-se aquele que foi praticado por “um homem com quem a vítima tinha ou teve uma relação ou vínculo íntimo” (Caicedo-Roa; Bandeira; Cordeiro, 2022, p. 6) (Sarmiento; Acosta; Roth, 2014). No presente trabalho, nomeamos deste modo os feminicídios previstos na hipótese legal do §1, I do art. 121-A do Código Penal brasileiro, qual seja, os feminicídios praticados em contexto de violência doméstica e familiar.

em que a mulher estava inserida, ou seja, familiares, vizinhos/as, colegas de trabalho, conhecidos/as etc⁹. (Silva, 2016).

Neste período, 23 (vinte e três) mulheres foram assassinadas em João Pessoa e seus casos foram acompanhados na CPI do Femicídio da Paraíba (Paraíba, 2025a). Dos 23 processos judiciais existentes, conseguimos analisar apenas 13 (treze), pois alguns não estavam digitalizados e o acesso ficou inviabilizado pelo tempo de pesquisa¹⁰. Na análise dos 13 (treze) processos encontramos o seguinte cenário: apenas em 02 (dois) processos conseguimos identificar que as mulheres haviam procurado algum outro serviço antes da violência letal. Em um dos casos a mulher já havia passado pela rede especializada, o que fez com que saísse da lista de mulheres assassinadas sem realização de registro anterior de violência e, no outro, a mulher havia passado pelo serviço de saúde. Constava, no depoimento de sua filha, que a mulher sofria agressões constantes, chegando a ser atendida em uma unidade hospitalar em face dos ferimentos sofridos.

No âmbito de uma pesquisa qualitativa, o referido dado nos fornece elementos importantes de reflexão sobre a responsabilidade do estado em garantir o acesso integral das mulheres em situação de violência ao acolhimento e atendimento, visando a prevenção ao feminicídio, em especial no âmbito dos serviços de saúde. Contudo, foi a ausência de informações que mais se destacou na pesquisa, pois 53,8% dos processos judiciais analisados não tinha nenhuma informação sobre o acesso ou não das mulheres assassinadas a algum serviço público antes da violência letal (Oliveira; Holanda, 2023). Neste caso, não pudemos confirmar se as mulheres acessaram algum serviço não especializado, pela total ausência de dados neste sentido. O silêncio sobre a vida das mulheres antes de sua morte ecoou.

Ao final deste primeiro projeto, o problema da falta de informações relacionadas ao instrumento escolhido para a coleta dos dados, direcionou-nos para a busca por respostas em outra pesquisa, desta vez executada no ano de 2024, em que propusemos continuar a investigação sobre o acesso de mulheres vítimas de feminicídio na Paraíba aos serviços não especializados no enfrentamento à violência doméstica e familiar (Medeiros; Oliveira, 2025), desta vez, através de suas histórias de vida, utilizando como fonte primária de informação, entrevistas com

⁹ Silva (2016) ressalta que esta rede social também é composta por instituições como escolas e serviços de saúde.

¹⁰ A pesquisa foi realizada no âmbito da iniciação científica na Universidade Federal da Paraíba, portanto, com apenas 12 (doze) meses de prazo para sua finalização.

a rede social das mulheres assassinadas, mas ainda utilizando os processos judiciais, associando essas duas fontes de dados.

Essa investigação possibilitou o aprofundamento sobre os silêncios encontrados nos processos judiciais. Após algum tempo de reflexão, passamos a entender que aquelas ausências precisavam ser mais bem refletidas e buscamos raciocinar como os silêncios e o tom quase indiferente dos processos penais sobre os quais nos debruçamos falavam por si só e mereciam apontamentos críticos. Propomos, assim, uma análise que emerge do que não encontramos: a ausência de informações sobre a vida das mulheres nos processos judiciais, impedindo-nos de saber como elas vivenciaram e resistiram às violências que precederam seu feminicídio e a responsabilidade do estado sobre suas mortes.

Os silenciamentos sobre a vida das mulheres nos processos judiciais de feminicídio, portanto, levam-nos a refletir sobre a violação ao direito à memória das mulheres assassinadas e a responsabilidade do estado na falha à prevenção à violência letal, inserindo este debate ainda no âmbito de um campo jurídico refratário ao reconhecimento das desigualdades de gênero e às peculiaridades da violência doméstica e familiar.

1 Silenciamentos no processo judicial: a falha do estado na prevenção ao feminicídio

Nos estudos mais progressistas sobre o processo judicial, um dos aspectos mais relevantes, do que podemos chamar de uma virada paradigmática sobre seu conceito e função, é a superação de uma perspectiva individualista do processo e a compreensão de que se trata de um instrumento público de justiça (Watanabe, 2019; Portanova, 2006). No processo penal, a influência das criminologias crítica e feminista¹¹ promoveu deslocamentos teóricos importantes, cujas propostas denunciam o processo como instrumento de violação de direitos e de produtor de violência contra as mulheres na aplicação do direito penal (Carvalho, Campos, 2011; Mendes, 2012). Estas perspectivas, portanto, passam a reivindicar uma localização mais democrática e justa do processo judicial.

Como exemplo de uma nova perspectiva, impulsionada pela criminologia feminista e as críticas jurídico-feministas, pode-se destacar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Brasil, 2021), que propõe, a partir da

¹¹ A menção às duas correntes criminológicas se dá a título de contextualização e introdução ao tema discutido no texto, sem desconsiderar os debates em torno das tensões entre essas correntes e suas divergências (Ver: Campos; Carvalho, 2011).

metodologia da pergunta pela mulher e da adoção de uma perspectiva interseccional, um conjunto de observações e questionamentos a serem observados pelo/a magistrado/a e demais atores/atrizes do sistema de justiça, com vistas a minimizar as influências das desigualdades de gênero em todas as fases do processo judicial.

Estamos diante, portanto, de uma proposta de utilização e desenvolvimento do processo judicial, que parte de uma premissa de que este instrumento precisa ser pensado, operado e reivindicado a partir da realidade social e de sua função no âmbito de um estado democrático de direito. Procura-se romper com a perspectiva individualista de aplicação da lei, a lógica da jurisdição como substituição da vontade privada, a interpretação abstrata e indiferente às desigualdades e a premissa da técnica processual como mero formalismo.

É neste importante movimento crítico que propomos a análise sobre os processos judiciais que apuram os feminicídios. Ainda que estejamos diante de uma dinâmica especial de procedimentos relacionados ao Tribunal do Júri, as reflexões acima podem, de forma contextualizada, direcionar-se para toda a dinâmica processual e não apenas à decisão final. O processo, portanto, ao ser apresentado pelo estado como instrumento de defesa e proteção de bens jurídicos, precisa se desenvolver considerando a realidade dos fenômenos dos quais vai tratar.

Para tanto, é importante situar brevemente a história de luta do movimento feminista no Brasil contra o feminicídio e a concepção crítica que dela surge sobre o assassinato de mulheres por serem mulheres no Brasil e na América Latina. Esta perspectiva possibilita uma reflexão crítica sobre o avanço e o retrocesso das políticas de prevenção à violência letal contra as mulheres e sua relação com o processo judicial.

A passagem da década de 1970 para a de 1980 é marcada por uma forte movimentação social pela visibilidade da violência doméstica e familiar e pela relação tensa com o estado, que já vivenciava uma transição pactuada para um estado democrático de Direito, após anos de ditadura. Um marco emblemático da luta por visibilidade dessa forma de violência foi o assassinato de Ângela Diniz em 1976 e como se desenvolveu o seu julgamento pelo Sistema de Justiça brasileiro. Com o mote quem ama não mata, mulheres saíram às ruas para contestar a naturalização do assassinato de mulheres e incidiram ativamente no acolhimento de mulheres em situação de violência (Tavares; Sardenberg; Gomes, 2011).

Essa e outras estratégias e reivindicações, como campanhas, promoção de uma educação não-sexista e a criação de delegacias especializadas (Aquino, 2000), têm em comum não só a visibilidade e publicização da existência da violência

doméstica, constantemente tratada como um fenômeno privado e distante da intervenção estatal, mas a ênfase nas complexidades e peculiaridades relacionadas às dinâmicas de poder que operam na ocorrência deste tipo de violência.

Há, portanto, um esforço político e histórico dos movimentos de mulheres em proporcionar uma profunda reflexão sobre a natureza complexa e peculiar da violência doméstica e familiar como forma de consolidar uma política efetiva de enfrentamento e de prevenção ao feminicídio, expressão máxima dessa violência.

O conceito de feminicídio se fortalece no Brasil a partir da crítica feminista decolonial e sua definição mantém uma profunda coerência com as reflexões acima citadas sobre a complexidade do fenômeno da violência doméstica e familiar. Parte-se do pressuposto de que o feminicídio é um crime de estado (Lagarde, 2006), pois a morte de mulheres são um produto das falhas estatais na prevenção da violência doméstica e familiar. Assim, a morte que dela resulta é produto da sua ação/omissão. O feminicídio decorrente da violência doméstica e familiar, portanto, não é um fenômeno isolado. As circunstâncias que o possibilitam não são contemporâneas à sua existência, existe um histórico de violência ao longo do tempo que o precede.

O conceito de feminicídio traz consigo uma importante mudança de paradigma no que diz respeito ao assassinato de mulheres (Lagarde, 2006), pois visibiliza a prática de assassinar mulheres por serem mulheres, portanto, como resultado das relações de opressão e exploração dos homens sobre estas e com o objetivo de garantir e preservar a supremacia masculina, como apontam Caputi e Russel (1992)¹². Para as últimas, o feminicídio é o extremo de uma série de práticas de violência contra as mulheres, um ato que se dá num contexto de práticas de terror contra as mulheres, através de uma ampla variedade de abusos físicos e verbais, estando diretamente relacionado à outras formas de violência (Caputi e Russel, 1992).

Essa proposta rompe com ideias que reduzem o fenômeno à lógica individualista. Constrói-se uma noção mais complexa acerca do conceito, inserindo-o em um contexto mais amplo de relações desiguais construídas historicamente e baseadas

¹² As autoras realizam o debate do feminicídio como uma forma de preservação da supremacia masculina citando como exemplo o ataque ocorrido em Montreal no Canadá em 1989. Este se deu na Universidade de Montreal, onde um homem de 25 anos, chamado Marc Lépine que, não conseguindo entrar na escola de engenharia, a invadiu e, em uma sala de aula, separou os homens das mulheres, ordenou a saída dos homens e atirou nas mulheres gritando “You’re all fucking feminists” (Caputi, Russel, 1992, p. 13).

em diferenças e hierarquias de gênero, raça, classe, região, dentre outros marcadores de diferença/desigualdade (Russel; Radford, 1992).

Na América Latina, o conceito inicialmente construído por Radford e Russel (1992), foi utilizado por Marcela Lagarde (2006), mas com um acréscimo na definição de Diana Russel. Afirma Lagarde (2006, p. 223), “o feminicídio [...], também é acompanhado por toda a violência institucional que leva à impunidade, ou seja, incluímos a violência institucional como parte do próprio fenômeno do feminicídio”¹³ (tradução nossa).

Aqui, a contribuição de Lagarde (2006) nos direciona para dois aspectos fundamentais do conceito de feminicídio e sua relação com a violência institucional. O primeiro diz respeito à relação da violência institucional como a impunidade. A experiência em Ciudad Juárez, em Chihuahua no México¹⁴, apontou para uma importante reflexão de Lagarde (2006) em relação à impunidade como parte do fenômeno do feminicídio. Para a autora, a negligência do estado na investigação policial e no processo judicial partem de uma perspectiva profundamente misógina.

Aqui destacamos como exemplo o caso de Marisela Escobedo, mãe de Rubí Marisol Frayre Escobedo, de 17 anos, vítima de feminicídio. Em face da omissão do estado na investigação da morte de sua filha, Marisela, por sua própria conta, investigou e denunciou o paradeiro do assassino de sua filha. Sua busca para capturá-lo e processá-lo a “transforma de mãe e enfermeira em detetive e ativista” e leva sua voz para todos os lugares no México e fora dele (Paz-Mackay; Gonzalez Hurtado, 2025, p. 06).

A luta de Marisela¹⁵ trouxe visibilidade para a negligência do Estado mexicano nas investigações dos feminicídios no país. Em sua busca por justiça, ela denunciou a seletividade do poder público na proteção e resolução dos crimes envolvendo autoridades mexicanas. Questionou o uso do aparato estatal para o enfrentamento

¹³ Texto original: “el feminicidio [...], además se acompaña de todo que lo es la violencia institucional que conduce a la impunidad, o sea, incluimos en el feminicidio, la violencia institucional como parte del fenómeno mismo” (Lagarde, 2006, p. 223)

¹⁴ Local em que de 300 mulheres foram assassinadas, ao longo de 11 anos, com sinais de violência extrema e cruel, incluindo tortura e estupros coletivos (Segato, 2005).

¹⁵ A luta de Marisela Escobedo foi retratada no documentário lançado na plataforma Netflix no ano de 2020 e intitulado “Las tres muertes de Marisela” (2020). O título faz referência à três momentos na vida desta mãe: o assassinato da filha (sua primeira morte), à absolvição do assassino (sua segunda morte) e a seu assassinato (sua terceira morte).

de crimes contra autoridades e a total omissão do estado em relação aos crimes de feminicídio, em especial, o de sua filha (Las Tres Muertes de Marisela, 2020).

Marisela realizou caminhadas e protestos por diversas cidades do México na busca do assassino, denunciando os juízes que o haviam absolvido. Em sua busca, ela substituiu a atuação do estado, escancarando a ausência de vontade política na proteção da vida das mulheres e meninas. Caminhava com cartazes com a foto do assassino e divulgava recompensas por informações, assim como protestava em frente aos órgãos responsáveis com frases como “La justicia – Privilegio de Gobierno” (Las Tres Muertes de Marisela, 2020).

Marisela representava as cerca de trezentas mães e familiares sem respostas em relação aos brutais assassinatos ocorridos em Juarez. Escancarou a conivência do estado com a morte e desaparecimento de mulheres e meninas ao não prevenir a violência de gênero (Lagarde, 2006) e ao não as investigar. Nesse momento, destacamos a importância da apuração e investigação dos feminicídios, não como direcionamento punitivo nos termos das ideologias da defesa social, mas como uma forte estratégia de não reforçar a banalização da violência contra as mulheres, de reconhecer a importância de suas vidas e de não legitimar seus assassinatos.

Como analisa Campos (2015, p. 106), a proposta de Lagarde (2006), de associar a impunidade como parte do fenômeno, “introduz um elemento político na conceituação, isto é, a responsabilidade do estado na produção das mortes de mulheres” e traduz a preocupação dos movimentos feministas em enfrentar a naturalização e invisibilidade da violência de gênero no âmbito do direito penal, exigindo que as mulheres sejam sujeitas de proteção adequada.

Um segundo aspecto fundamental da conceituação trazida por Lagarde (2006) diz respeito à atuação do estado nas situações que antecedem o feminicídio. Neste sentido, destacamos que a autora desenvolve o conceito (ainda que brevemente), alertando sobre como poderíamos estar em um contexto diferente em relação às mortes de mulheres e meninas, caso tivéssemos um outro estado, ou seja, se as instituições atuassem garantindo que as mulheres pudessem ter acesso à justiça conforme o direito e se a justiça fosse realmente efetivada. Compreendemos aqui que a proposta de Lagarde (2006) nos direciona para a responsabilidade do estado na prevenção ao feminicídio e, por tal razão, o feminicídio é, em sua natureza, um crime de estado.

A partir desta perspectiva é que conseguimos estabelecer o inevitável vínculo entre o fenômeno do feminicídio e as práticas violentas que o precedem, para que possamos situar o processo judicial como uma importante fonte de dados que

possibilite a avaliação das falhas do estado quando nos deparamos com a violência letal.

As dinâmicas dessa violência pregressa, portanto, são determinantes para pensar o feminicídio e sua prevenção. O conceito de violência doméstica e familiar contra as mulheres se desenvolve no Brasil a partir dessa mesma base crítica, ou seja, a partir da crítica feminista e de reflexões situadas sobre o fenômeno. Ao longo da história de luta das mulheres para a aprovação da Lei Maria da Penha é possível perceber o esforço dos movimentos de mulheres em inserir no ordenamento jurídico brasileiro uma concepção mais crítica sobre a violência doméstica e familiar, implicando de forma direta o Sistema de Justiça.

Nesse sentido, destacamos uma importante conquista que nos direciona à essencial relação entre o silenciamento da vida das mulheres nos processos judiciais de feminicídio como falha na sua prevenção: a aprovação da Lei Maria da Penha e o reconhecimento das peculiaridades das mulheres em situação de violência doméstica.

Esse reconhecimento obriga uma interpretação da lei que a leve a efetivamente proteger as mulheres. É a exigência de que se reconheça a especificidade da violência doméstica e familiar para que o manejo da legislação pelo Sistema de Justiça se dê considerando sua finalidade. Essa é uma exigência que também se aplica ao Poder Judiciário ao conduzir o processo judicial.

A compreensão das peculiaridades da violência contra as mulheres, neste sentido, é essencial para que uma política pública efetiva de enfrentamento se concretize e essa perspectiva crítica e feminista se consolidou no artigo 4^a da Lei Maria da Penha, quando esta determina que “na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar” (Brasil, 2006). Nesse sentido, Campos (2011, p. 182) explica:

A ‘condição peculiar das mulheres em situação de violência’ diz respeito à vulnerabilidade específica decorrente da violência. Essa vulnerabilidade é em grande parte psicológica, refletindo-se na baixa estima das mulheres, e também em sua saúde física, mas também pode estar relacionada a outras condições. Cite-se como exemplos, mulheres que vivem em bairros distantes, com imensa dificuldade de acesso aos serviços, ou em localidades consideradas muito perigosas, ou ainda vivendo com companheiros envolvidos com o tráfico de drogas. Essas e outras situações tornam a vida dessas mulheres ainda mais vulnerável. Desse modo, considerar essas peculiaridades e as diversas

circunstâncias que envolvem a vida das mulheres é absolutamente necessário para uma adequada prestação jurisdicional, ou assistencial.

As implicações desse tipo de reconhecimento para uma política de enfrentamento à violência contra as mulheres são imensuráveis do ponto de vista da prevenção ao feminicídio, pois significa reconhecer a vulnerabilidade das mulheres às violências no âmbito doméstico e familiar em face da profunda desigualdade nas relações de poder em relação aos homens, identificando, por exemplo: as melhores estratégias de atuação para o acolhimento das mulheres na busca pela quebra do ciclo de violência; as condições objetivas e subjetivas de vida para o acesso aos benefícios assistenciais; o nível de vulnerabilidade à violência letal que afetam diretamente os tipos de medidas protetivas que podem garantir esse tipo de prevenção e o acesso aos equipamentos de proteção, como as Patrulhas e Rondas Maria da Penha.

É recorrente a existência de denúncias acerca de práticas institucionais estruturadas a partir de uma racionalidade liberal, individualizante, colonial e que naturaliza papéis sociais atribuídos às mulheres, sustentando expectativas idealizadas de interrupção do ciclo de violência. Tais perspectivas ignoram elementos determinantes como classe, raça/etnia, geração, sexualidade e as condições materiais concretas que atravessam a vida das mulheres (Oliveira; Tavares, 2016).

A Lei Maria da Penha, portanto, impõe ao Poder Judiciário, que tem como instrumento de atuação o processo judicial, a obrigação de adotar como lente para compreensão do fenômeno, uma concepção mais ampla, crítica e situada sobre a violência doméstica e familiar, considerando que cada contexto demandará escolhas de proteção e prevenção específicas. É esse caminho interpretativo que possibilita ao processo judicial ser um importante instrumento de prevenção ao feminicídio.

É diante dessa complexidade e das peculiaridades que a produção de dados sobre o fenômeno da violência contra as mulheres no âmbito doméstico e familiar ainda é um enorme desafio a ser enfrentado, ainda que os estudos acadêmicos ligados às teorias críticas feministas venham dando respostas importantes para sua compreensão enquanto fenômeno social, nos proporcionando um arcabouço teórico vasto e diverso para compreendê-lo.

O desafio reside na produção de dados que possam nos indicar não apenas as circunstâncias em que a violência se constitui/desenvolve e sua relação com as macroestruturas de dominação e opressão, mas as dinâmicas que operam nas

relações entre homens, mulheres, sociedade e estado e que falham em prevenir o feminicídio.

Uma vez que feminicídio ocorre, não se pode retirar do processo judicial que apura o crime sua característica instrumental em relação à prevenção de outros feminicídios, pois é no seu desenvolvimento que temos a oportunidade de analisar como o fenômeno da violência doméstica e familiar se deu e como esse caminho levou à violência letal. O processo aqui, se torna importante fonte de dados sobre o fenômeno da violência que precede o feminicídio, pois neste está implicado necessariamente o estado (Lagarde, 2006) e, portanto, um instrumento essencial para o aprimoramento das políticas públicas.

Quando ocorre a morte de uma mulher que já havia acionado a rede de atendimento, as falhas do estado e sua responsabilidade no feminicídio ecoam mais facilmente, mas quando estamos diante do feminicídio de uma mulher que, de acordo com os dados já citados, não procurou a rede de atendimento e não realizou denúncia, o silêncio impera. A pesquisa que realizamos buscava compreender se essas mulheres que morreram “sem denunciar” acessaram algum serviço não especializado. Se esse dado fosse encontrado, seria possível um importante direcionamento na análise acerca da relevância dos serviços não especializados, como saúde e educação, na identificação e acolhimento de mulheres que estão em situação de violência doméstica e familiar.

Após a morte de mulheres, o estado, por meio do Poder Judiciário, se direciona à investigação e punição dos agressores desconsiderando a violência presente na vida das mulheres e explorando com fins de condenação a violência determinante para sua morte. Esse tipo de prática jurídica limita as potencialidades democráticas do processo judicial. O processo não precisa se direcionar apenas à apuração dos fatos relacionados à morte, mas à compreensão do percurso trilhado por essas mulheres, essencial para a própria compreensão do feminicídio, seus sobreviventes e para a memória das mulheres assassinadas.

2 A produção do silêncio pelo Direito e a violação do direito à memória das mulheres vítimas de feminicídio

Percebemos como os processos judiciais que apuram os feminicídios falham ao silenciar sobre a vida das mulheres e as suas histórias, esvaziando seu potencial como fonte de dados para a compreensão do fenômeno da violência doméstica e familiar. No presente trabalho, também nos interessa refletir como estes silêncios

são produzidos e como as práticas jurídicas adotadas pelos/as diversos/as sujeitos/as que atuam no processo contribuem para tanto.

A análise que nos propomos a fazer não diz respeito apenas ao silêncio que está presente nestes processos, mas como estas ausências interferem na produção da verdade, da justiça e da própria responsabilização. Afinal, é possível fazer justiça (reparação e culpabilização) sem que a memória e verdade da violação seja exposta e refletida? (Collins, 2024). A nosso ver, a resposta é negativa. Por isso, queremos refletir sobre como a produção da memória dos feminicídios é um imperativo, cujo objetivo é evitar, de um lado, a repetição desta violência, do outro, a elaboração do trauma pelas vítimas indiretas e a preservação do direito à memória das vítimas diretas¹⁶ (Fernandes, 2024; Rovai; Branco, 2021).

Na execução da segunda pesquisa, resolvemos ampliar o seu campo para além do município de João Pessoa e inserir processos judiciais que apuravam crimes de feminicídio íntimos ocorridos também nas cidades paraibanas de Bayeux, Cabedelo e Santa Rita, entre os anos de 2015 e 2020. Nas duas investigações deparamo-nos com um padrão na atuação do agente de acusação do processo penal, o Ministério Público, que se mostrou curioso e, pelo que indicam outros trabalhos, este achado não é uma especificidade do Estado paraibano (Borges; Abreu, 2021; Abreu, 2021).

A ênfase no Ministério Público se justifica em razão dele ser o protagonista da ação penal, de modo que os silêncios que estão em suas peças acusatórias acabam se consolidando em todo o processo judicial. Destaque-se, no entanto, que em nossa pesquisa não tivemos acesso aos debates no procedimento do Júri Popular, geralmente disposto em mídia gravada¹⁷. Assim, nossas considerações estão limitadas às manifestações escritas presentes nos autos dos processos analisados.

Muito embora não tenhamos tido acesso à atuação oral do Ministério Público e das defesas em júri popular, suspeitamos que o material escrito presente nos autos seja a base para as arguições realizadas nas sustentações orais. Isto nos leva a crer que as omissões presentes em peças essenciais como a denúncia, as alegações finais e

¹⁶ Adotamos o conceito expresso no Modelo de Protocolo Latino-Americano para investigação de mortes violentas de mulheres (femicídios/feminicídios), no qual as vítimas diretas são as mulheres assassinadas e as vítimas indiretas são seus familiares, compreendendo-se como vítima aquela pessoa que sofre danos (físicos ou mentais), sofrimento emocional, perda financeira etc. (Sarmiento; Acosta; Roth, 2014).

¹⁷ O acesso às mídias gravadas não foi possível, uma vez que os processos judiciais foram disponibilizados apenas em formato PDF, contendo exclusivamente documentos escritos e sem a inclusão de arquivos digitais, como áudio ou vídeo.

inquérito policial também são manifestas neste espaço¹⁸. Ao buscarmos informações sobre o passado das mulheres assassinadas, com foco na violência doméstica e familiar, deparamo-nos com um silêncio incômodo nos processos estudados, uma vez que suas histórias não estão escritas naquelas páginas. Compreendemos que problema não está na ausência de reconstrução de suas memórias neste espaço, uma vez que este não é o objeto do processo penal, já que seus procedimentos são voltados para descobrir como o crime ocorreu e quem o cometeu (Fernandes, 2024). A questão se coloca em relação à escassez/precariedade do contexto da violência que resultou em suas mortes, tão significativo para a compreensão do feminicídio. Quando este contexto é explorado, isto não é feito nas alegações da denúncia, apenas no inquérito policial anexado aos autos, mais especificamente, nos depoimentos de pessoas próximas às vítimas que foram ouvidas no curso da investigação¹⁹.

É possível observar uma espécie de denúncia modelo do Ministério Público, cujos elementos podem ser identificados em praticamente todos os processos investigados. Em geral, a peça padrão é bastante sucinta, limitando-se aos fatos que antecedem imediatamente o crime, a uma qualificação simplificada do réu e da vítima e a descrição dos dispositivos legais ao qual a conduta é imputada. Os contextos de vida, o passado da relação entre réu e mulher assassinada e o histórico de violência doméstica e familiar não são devidamente explorados. Tampouco, há uma discussão mais acurada do porquê aquele crime é um feminicídio, com a discussão dos seus elementos caracterizadores²⁰, tais como uma violência letal praticada em razão das desigualdades de gênero (Medeiros; Oliveira, 2025).

¹⁸ A nosso ver, essa hipótese pode ser levantada por dois motivos. O primeiro deles refere-se aos inquéritos policiais que fundamentam o processo judicial. Na maioria dos casos analisados, os inquéritos não detalhavam aspectos que consideramos essenciais e, além disso, a ausência de pedidos de investigação ou de diligências por parte do Ministério Público indica a consolidação dos fatos neles registrados. O segundo motivo que sustenta nossa suposição provém das perspectivas críticas feministas do direito, que evidenciam a existência de um viés de gênero na atuação de atores e atrizes do sistema de justiça. Esse viés, seja por ação ou omissão, tende a reforçar dinâmicas opressoras em relação às mulheres e às suas vidas, frequentemente manifestadas por meio do descaso ou da falta de zelo na condução processual. Ademais, outras pesquisas identificam a mesma falha nas peças processuais do Ministério Público (Borges; Abreu, 2021; Abreu, 2021). Assim, não nos parece plausível atribuir os silêncios analisados ao longo deste capítulo a uma estratégia deliberada do Ministério Público, voltada a evitar teses defensivas dos réus.

¹⁹ Destaque-se, no entanto, que este contexto nem sempre é explorado nos inquéritos policiais dos processos que analisamos. Estes também são marcados por diversas lacunas e falhas investigativas (Medeiros; Oliveira, 2025).

²⁰ Referimo-nos à definição legal adotada pelo Brasil, qual seja: Decreto-Lei 2.848 - "Art. 121-A - Matar mulher por razões de condição do sexo feminino. (...) § 1. Consideram-se que há razões da

As pesquisadoras Borges e Abreu (2021) e Abreu (2021), ao se debruçarem sobre denúncias de feminicídios no Estado do Paraná, no mesmo marco temporal de nossas pesquisas (2015-2020), constataram a existência desta mesma peça padrão, descrita por elas como muito curta (entre duas e quatro laudas), na qual é possível observar a qualificação simplificada do réu, o local, a hora e a descrição simples do crime e se este foi cometido por meio insidioso ou cruel. Nas palavras das estudiosas, as denúncias possuem um “tom ascético, contido (...) que praticamente repete as situações previstas no texto frio da lei e reduz conflitos, vidas, mortes, dramas a uma narrativa comum insensível” (Borges; Abreu, 2021, p. 25).

Um dos primeiros pontos que nos chamou atenção ao nos aproximarmos dos processos foi o fato de que as mulheres que foram assassinadas não têm voz neste espaço. Suas vozes são silenciadas não apenas porque lhes *apagaran los ojos*²¹, mas porque o próprio processo judicial é assumido como uma história de morte, que se concentra na mera descrição do conjunto de fatos que ocorreram na hora do seu feminicídio.

Como uma história de morte, o processo judicial, que deveria ser o responsável por nos conduzir a uma aproximação da verdade dos fatos, a instruir um conjunto de provas capazes de gerar a convicção do conselho de sentença, acaba por transformar a vida das mulheres em uma sombra. Saímos da sua leitura sabendo muito pouco sobre elas e sobre as violências a que foram submetidas. A busca por responsabilizar a violação do direito à vida das mulheres é tão genérica que soa como uma defesa da vida em abstrato, sem nos dar a devida dimensão da sua importância singular e dos danos e impactos sociais sofridos em razão do feminicídio.

As mulheres vítimas de feminicídio aparecem no processo como coadjuvantes, descritas sempre a partir da sua relação com o acusado do crime, muitas vezes, reduzidas às narrativas do próprio assassino²². A objetividade processual é tamanha que se torna necessário um certo esforço interpretativo para compreender a contradição que esta ausência representa. Ora, se o processo judicial em questão

condição do sexo feminino quando: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

²¹ Parte da letra de uma música intitulada “Canción sin miedo” de Vivir Quintana que se refere à luta das mulheres contra o feminicídio (Vivir Quintana, 2025).

²² Destacamos que as autoras Abreu (2021) e Abreu e Borges (2021) observaram silêncios muito próximos ao que encontramos em nossa pesquisa, discutindo-os e interpretando-os em suas obras. As autoras também destacam: a) a definição da vítima a partir do réu, b) a ausência de detalhamento sobre o comportamento do réu com a mulher assassinada e com outras mulheres, c) ausência de considerações sobre o machismo, a violência doméstica e o menosprezo à condição de mulher e d) a descrição genérica das mortes.

visa a responsabilização do acusado de feminicídio por ter interrompido a vida da mulher, por que a vida desta mulher é tão desimportante para o mesmo processo?²³ Por que os contextos, as hierarquias de gênero e o próprio passado da violência doméstica e familiar não são devidamente enfatizados?

Este enredo remete-nos à famosa canção de Gilberto Gil (2025) “Domingo no Parque”, na qual conhecemos José e João, dois amigos e somos apresentadas aos seus gostos, trabalhos e hábitos. Descobrimos na canção que José trabalha na feira e é o “rei da brincadeira”, já João trabalha na construção e é o “rei da confusão”. Em um domingo, João resolve não ir jogar capoeira e vai ao parque para namorar com Juliana. José, por sua vez, também resolve ir passear no parque e, ao chegar lá, vê João e Juliana juntos numa roda gigante. Neste momento, passamos a saber que Juliana é desejada por José (“seu sonho, uma ilusão”). Ao ver João e Juliana, José se enfurece (“o espinho da rosa feriu zé e o sorvete gelou seu coração”) e os assassina no parque (“olha o sangue na mão, ô José, Juliana no chão, ô José, outro corpo caído, ô José, seu amigo João”). A letra da canção é finalizada com um lamento, que enfatiza as consequências na vida de José (“amanhã não tem feira”, “não tem mais brincadeira”) e de João (“não tem mais construção”, “não tem mais confusão”).

Assim como nos processos que estudamos, Juliana, a mulher assassinada, é a coadjuvante da história. Tudo o que sabemos sobre sua vida é a partir do vínculo que ela estabelecia com José (seu desejo) e com João (sua namorada). Não conhecemos o seu trabalho, seus gostos ou vontades. A morte de Juliana sequer é lamentada ao final da música, uma vez que as consequências do crime são refletidas como interrupções na vida dos protagonistas homens. Mas ao contrário da canção, aberta à imaginação e à interpretação dos ouvintes, o processo judicial lida com a materialidade da caracterização do feminicídio e com a necessidade de responsabilização e reparação, de modo que as suposições não poderiam ter espaço e a margem de interpretação deveria ser reduzida.

Mesmo a descrição do crime é deveras objetiva. As motivações são rapidamente concluídas com pouco esforço argumentativo, indicadas pelas palavras “ciúmes”, “posse”, “raiva”, “fim do relacionamento” etc. Se existia violência doméstica e familiar anterior ao feminicídio, ela é citada de forma rápida, geralmente através da alusão aos testemunhos colhidos no inquérito policial ou, até mesmo, pela

²³ A vida pregressa da mulher é explorada, muitas vezes, pela defesa do acusado, com vistas a desqualificá-la da condição de vítima, como pudemos observar em alguns dos processos estudados (Medeiros; Oliveira, 2025).

simples menção do vínculo afetivo com o agressor (esposa, namorada, ex-companheira etc.).

Para Abreu (2021) e para Borges e Abreu (2021)²⁴ esta objetividade é incentivada nas obras de processo penal, que enaltecem qualidades do direito como objetividade e neutralidade. Para elas, o discurso jurídico hegemônico opera como um agente de invisibilização da violência contra as mulheres. Abreu (2021) enfatiza, em especial, como aquele produz uma interpretação masculinista do feminicídio, inclusive com o apagamento das teorias feministas que embasaram o seu reconhecimento jurídico. Concordamos com a perspectiva das autoras, que encontra lastro na crítica feminista ao Direito (Medeiros; Oliveira, 2024).

A invisibilização da violência é ratificada por outro achado da nossa pesquisa, qual seja, a ausência de discussão da qualificadora feminicídio na argumentação das peças. Sua imputação está presente em todos os processos estudados²⁵, no entanto, na maior parte das vezes apenas pela citação dos antigos inciso VI e §2º, ambos do artigo 121 do Código Penal²⁶. Noutras palavras, não parece necessário ao Ministério Público evidenciar por que a qualificadora precisa ser aplicada, é como se ela fosse autoevidente, não necessitasse de justificação.

Por mais que se compreenda que o feminicídio que envolve a violência doméstica e familiar tenha natureza objetiva²⁷, não é possível alcançar os seus sentidos sem evidenciar como, nesse contexto, o crime é o ápice de um continuum de violências praticadas contra a mulher (Caputi; Russel, 1992), conforme discutimos anteriormente. Sem esse panorama não somos capazes de compreender como as desigualdades de poder entre homens e mulheres produzem estas mortes, nem porque elas poderiam ter sido evitadas. Noutras palavras, a escolha do Ministério Público em não explorar este contexto, esvazia a definição de feminicídio, qual seja, a morte de uma mulher por ser uma mulher (Russel, 2025).

²⁴ Abreu (2021, p. 63) em sua tese de doutorado mapeou as obras de Direito e Processo Penal brasileiras. A pesquisadora constatou que estas obras, em sua maioria escritas por homens, influenciam as práticas do sistema de justiça criminal e definem o alcance e os significados da lei do feminicídio. A seu ver, a produção doutrinária é machista, heterocentrada e racializada.

²⁵ Na pesquisa, encontramos denúncias do Ministério Público que o pedido de inclusão da qualificadora feminicídio foi posterior ao seu oferecimento (Medeiros; Oliveira, 2025).

²⁶ Destaque-se que em 2024, com o advento da Lei 14.994, o inciso VI e o § 2º do art. 121 do Código Penal foram revogados e transformados no art. 121-A, passando o crime de feminicídio a ser um tipo penal autônomo, não mais uma qualificadora do crime de homicídio.

²⁷ A natureza objetiva do inciso I não é um consenso na doutrina penal brasileira (Abreu, 2021, p.70). Muito embora haja esta discussão, a postura do Ministério Público da Paraíba, observada em nossa pesquisa, leva-nos a concluir que esta parece ser a perspectiva dominante entre seus membros.

A objetividade excessiva das peças processuais pode tornar a denúncia precária e frágil, em especial, quando pensamos o contraditório e o convencimento das/os juradas/os. Isto pode contribuir para condenações que não aplicam a qualificadora do feminicídio ou, até mesmo, para a absolvição dos acusados. Uma evidência forte disto aparece em um dos processos analisados em nossa pesquisa (Medeiros; Oliveira, 2025).

Trata-se de um caso em que a vítima, após diversos episódios de violência doméstica, foi assassinada pelo seu companheiro após uma discussão. O crime foi presenciado por três pessoas, no entanto, elas não foram inquiridas pela autoridade policial, tampouco arroladas na lista de testemunhas na denúncia do Ministério Público. O próprio acusado informou à autoridade, em seu depoimento, que ele já havia sido denunciado pela vítima por violência doméstica, mas que ela pediu o “arquivamento” desta denúncia. As demais testemunhas também informaram no inquérito que a vítima já o havia denunciado por violência doméstica, mas que as autoridades judiciais tinham dificuldade de citá-lo, em razão da ausência de residência fixa.

Apesar da menção ao processo de violência doméstica presente no inquérito policial, o Ministério Público apenas o cita na denúncia, sem qualquer nível de detalhamento. Em três laudas, conclui rapidamente que o acusado deveria ser enquadrado em homicídio triplamente qualificado, com a adoção das qualificadoras: motivo torpe, meio que dificultou a defesa da vítima e feminicídio.

No júri popular, de acordo com a ata e a sentença, a defesa sustentou a tese de reenquadramento do crime, de homicídio qualificado para homicídio simples, alegando que a motivação não havia sido a violência doméstica e familiar, mas sim o consumo de drogas por parte do acusado. O Ministério Público, por sua vez, abdicou da tréplica. Ocorre que o conselho de sentença acolheu parte das alegações da defesa, aplicando apenas a qualificadora do motivo fútil e desconsiderando a do feminicídio por motivo de violência doméstica e familiar²⁸ e a de meio que dificultou a defesa da vítima.

Aqui cabe, mais uma vez, um apontamento sobre a ação/omissão, ao mesmo tempo técnica e política do agente de acusação e do próprio juiz. Nos quesitos elaborados pelo último para o júri popular, a pergunta direcionada à aplicação da

²⁸ O Ministério Público interpôs apelação e em sede recursal conseguiu que a qualificadora de feminicídio fosse mantida. Antes disto, no entanto, foi pedido pelo Tribunal de Justiça que o Procurador Geral de Justiça se manifestasse no processo. Em sua manifestação (parecer), o procurador recomendou o não recebimento da apelação de seu colega e a manutenção da decisão do júri (Medeiros; Oliveira, 2025).

qualificadora feminicídio foi construída de modo a vincular a constatação de violência doméstica à coabitação da vítima e réu²⁹. Como no momento do crime, eles estavam separados, o júri a respondeu negativamente, o que implicou a sua não aplicação ao caso.

Observamos que esta falha é técnica, uma vez que a violência doméstica e familiar contra a mulher independe de coabitação, como apregoa a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) em seu art. 5º, III³⁰. Ainda que o juiz tivesse elaborado a questão de forma errada, o Ministério Público poderia tê-la questionado e solicitado sua readequação, conforme art. 484 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3.689)³¹.

Se julgarmos que o problema foi uma falha técnica, isto evidencia o frágil domínio que os/as operadores/as jurídicos possuem sobre as legislações protetivas das mulheres existentes em nosso ordenamento jurídico. Se, por outro lado, entendermos que a técnica está associada à política, denota a falta de compromisso do sistema de justiça com a vida das mulheres, com a produção da verdade e responsabilização exigidas diante do crime.

No conjunto de processos analisados, falhas de várias ordens foram verificadas, tais como denúncias ofertadas contra a pessoa errada e sem a finalização do inquérito policial, testemunhas essenciais que não foram ouvidas, nem no inquérito e nem no júri, ausência de fiscalização do Ministério Público da atividade investigativa da autoridade policial, conjunto probatório lacunoso em razão de falhas na investigação, dentre outras (Medeiros; Oliveira, 2025).

²⁹ A pergunta foi colocada da seguinte maneira: “O crime envolveu violência doméstica e familiar contra a mulher, pois o acusado convivia com a vítima em uma mesma unidade doméstica?” (Paraíba, 2021). Observamos esta mesma formulação sendo aplicada a outro caso da pesquisa (Medeiros e Oliveira, 2025). Abreu (2021, p. 70) debate que a interpretação literal deste inciso, desassociada da Lei Maria da Penha, pode gerar esta confusão, uma vez o legislativo ao empregar a palavra “e” no lugar de “ou” abriu margem para interpretações desta natureza.

³⁰ Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

³¹ Decreto-Lei 3689/41. Art. 484. A seguir, o presidente lerá os quesitos e indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata. Parágrafo único. Ainda em plenário, o juiz presidente explicará aos jurados o significado de cada quesito. Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

Estas são práticas comuns no sistema de justiça e são denunciadas pelo pensamento jurídico feminista há algum tempo. O que nos move nesta discussão são as consequências dos silêncios discutidos acima. O processo penal, seja por sua dinâmica formal, seja pela persistência de uma lógica patriarcal na mentalidade dos/as atores/atrizes jurídicos, não é o espaço onde encontramos a memória da violência que vitimou as mulheres (Fernandes, 2024.). Como estas mulheres estão mortas, também não podem falar por si mesmas. A verdade presente nos processos é sempre muito precária, não refletindo a complexidade do feminicídio e do trauma social por ele gerado.

Fernandes (2024) entende que há uma fragilidade nos/as operadores/as do sistema de justiça criminal na apreensão dos sentidos do crime de feminicídio e de sua assinatura nos corpos femininos, sobretudo, aquilo que eles comunicam para a sociedade, para as mulheres e para os próprios homens, ou seja, os sentidos simbólicos presentes nestes atos, conforme os discute Segato³² (2005).

Para a Fernandes (2024), a falta de comunicação coordenada entre os profissionais da área aprofunda a incapacidade de realizar análises complexas sobre estes crimes, o que, como apresentamos acima, transparece-se na ausência dos contextos de violência suportados pela vítima e numa explicação frágil sobre as suas motivações. Associada a ela, a autora destaca a pouca credibilidade que é dada aos testemunhos e informações das vítimas indiretas no processo penal, que impacta, a seu ver, no direito à memória e verdade das mulheres assassinadas.

Em nossa pesquisa, por exemplo, lidamos com um processo que apurava um caso de feminicídio, em que todas as pessoas ouvidas no inquérito não eram próximas da vítima, mas sim do seu namorado, assassinado junto com ela a mando do seu ex-companheiro que, na ocasião, encontrava-se preso. Neste mesmo processo, as únicas provas colhidas na investigação foram testemunhais, o que levou o próprio Ministério Público a pedir a absolvição do acusado no júri por falta de provas. Em outro processo, a vítima foi assassinada pelo seu companheiro que confessou o crime, alegando que o praticou porque a flagrou o traindo. O único depoimento colhido no inquérito policial foi o do suposto amante, que era seu cunhado.

³² Segato (2005;2025) traz uma importante contribuição para o debate do feminicídio. Para a autora, estes crimes comunicam uma mensagem importante, através de suas escrituras nos corpos femininos. Eles expõem o esqueleto da ordem patriarcal de gênero, transmitindo o recado de que as mulheres devem permanecer submissas, através da sua derrota moral e psicológica. A barbárie escrita nos corpos das mulheres assassinadas também envia um sinal aos outros pares homens, de que aquele sujeito exerceu a sua virilidade e pode participar como um igual entre eles.

Nenhuma outra pessoa próxima à vítima foi inquirida, prevalecendo a versão de motivação apontada pelo réu (Medeiros; Oliveira, 2025).

Este conjunto de elementos, quando somados, configuram o que Fernandes (2024, p. 117) denominou de institucionalização do esquecimento. Para a pesquisadora, o “silêncio da pele de papel”, dos processos judiciais, consagra o esquecimento, “uma vez que narram, documentam e decidem, repetitivamente, as mortes violentas de mulheres sob um enquadramento que nega ou reduz às vítimas e suas redes de afeto a memória e a verdade dos contextos que lhes interromperam a vida”.

Chama-nos atenção na argumentação de Fernandes (2024), por sua vez, o destaque que ela dá para aos efeitos desta combinação de fatores nas vítimas indiretas. Se as motivações do crime e seus contextos não são esclarecidas no espaço que se destina a isto, as/os familiares não possuem elementos suficientes para a elaboração do trauma. Noutras palavras, se a verdade dos fatos – ou verossimilhança – não é reconstituída e refletida, elas não recebem justiça. Aqui, vale salientar, a justiça não está sendo compreendida como o resultado prisão, mas como um processo de responsabilização e reflexão exigidos nestes casos. Para que as vítimas indiretas elaborem o luto, a verdade dos fatos se faz necessária. Na construção da verdade, a memória é essencial, não necessariamente a memória individual, mas aquela que é resultado de um processo de mediação entre as narrativas dos/as familiares e outras narrativas, como as institucionais (Fernandes, 2024).

Isto nos leva a um segundo momento da nossa pesquisa, que consistiu na entrevista de familiares de mulheres que foram vítimas de feminicídio. Quando nos deparamos com os silêncios processuais, buscamos readequar nosso instrumento de coleta de dados. No contato com os familiares, encontramos pessoas que se negaram a participar da investigação porque não conseguiam falar sobre o fato, a simples menção ao crime era demasiado dolorosa. Outras anuíram contribuir em um primeiro momento, mas após algum tempo deixaram de responder ao contato. Algumas, apesar das negativas, manifestaram o descontentamento com o curso processual e a descrença no sistema de justiça. Ao todo, conseguimos entrevistar duas pessoas, vinculadas a três vítimas diferentes³³ (Medeiros; Oliveira, 2025).

Nas entrevistas que realizamos, pudemos perceber a importância do processo judicial para as vítimas indiretas que, em ambos os casos analisados, desconheciam

³³ Uma das pessoas entrevistadas era familiar de duas vítimas, um caso de duplo feminicídio envolvendo mãe e filha.

o contexto de violência a que suas parentes estavam submetidas e o crime brutal as pegou de surpresa. Para elas, o inquérito policial e o processo penal foram as principais fontes para a reconstrução dos fatos e para a elaboração do luto e as lacunas existentes nos processos judiciais as marcaram profundamente (Medeiros; Oliveira, 2025).

No primeiro caso, a pessoa entrevistada era a irmã da vítima, assassinada pelo seu marido, que simulou uma cena de suicídio. O processo judicial e o inquérito policial conseguiram desconstituir, a partir da prova pericial, a versão do acusado. Os testemunhos de pessoas próximas à vítima, por sua vez, foram fortes indícios de que ela não tinha motivos para atentar contra a própria vida. Por outro lado, a motivação do crime não foi esclarecida no processo judicial e, como a família desconhecia a existência de um contexto de violência doméstica e familiar entre o casal, foi possível notar no conteúdo do depoimento da pessoa entrevistada os impactos gerados pela ausência de informações sobre a vida da mulher assassinada (Medeiros; Oliveira, 2025).

No segundo caso, as duas mulheres assassinadas eram a tia e a prima da pessoa entrevistada. As vítimas eram mãe e filha e foram mortas pelo mesmo homem, que era marido da primeira e padrasto da segunda. De acordo com a entrevistada, a família desconhecia a situação de violência que mãe e filha estavam vivenciando e, foi através da investigação policial, que elas passaram a compreender que o acusado cometeu o crime porque havia tentado cometer violência sexual contra a enteada, que não aceitou a situação e a contou para a mãe. Para a família, isto foi um choque, porque o assassino criou a enteada como filha desde quando ela tinha dois anos de idade e a relação com a esposa, até onde conheciam, era harmoniosa. A pessoa entrevistada manifestou descontentamento com a condução do processo judicial. Segundo ela, quando a denúncia foi oferecida, o Ministério Público não empregou a qualificadora do feminicídio, o que foi feito posteriormente, por pressão da família³⁴ (Medeiros; Oliveira, 2025).

As entrevistas foram essenciais para que compreendêssemos mais sobre as mulheres vítimas de feminicídio e pudêssemos preencher as lacunas processuais de contexto, aproximando-os das vítimas e de suas histórias de vida. Noutras palavras, as entrevistas foram importantes para o questionamento dos processos como história de morte. Com o objetivo de finalizarmos nossas reflexões, aqui, retomamos a questão elaborada no começo do tópico: é possível fazer justiça sem a verdade? Nossa resposta, como argumentamos acima, é não. A ela, somamos

³⁴ Neste caso específico não tivemos acesso ao processo penal porque ele não foi localizado digitalmente.

outra: se esta memória não está nos processos judiciais, onde ela estará? Em que espaço a vida de milhares de mulheres assassinadas por motivos de gênero serão contadas e seus signos serão devidamente refletidos?

Ricoeur (2003) em uma palestra na qual discute as tensões entre memória e história, traz uma reflexão importante. O dever de memória é uma reivindicação feita pelas vítimas de uma história criminosa que pode ser traduzido em um dever de não esquecimento. Para as vítimas - as que desapareceram e as que sobreviveram, diretas e indiretas - o dever de memória compõe a noção de justiça. Como o esquecimento está institucionalizado nas narrativas dos processos judiciais de crimes de feminicídio (Fernandes, 2024), pode-se concluir que a justiça oferecida às vítimas é parcial e precária.

Por outro lado, o dever de memória como de não esquecimento (Ricoeur, 2003) vincula-se à busca pela não repetição. Há um elemento pedagógico nisto, importante não apenas para as vítimas, mas também para toda a sociedade e para o próprio sistema de justiça. Refletir sobre os signos contidos nos crimes de feminicídio, rememorar a história das mulheres que se foram são formas de evitar que novas mulheres tenham suas vidas interrompidas. Segato (2025, p.338) apela ao papel de simbolização e reflexividade do direito que, apesar de não ter o poder de transformar a realidade, pode “interpelar e convocar uma deliberação ética, dando origem a novas sensibilidades”. A institucionalização do esquecimento em suas múltiplas formas, portanto, desperdiça esta oportunidade.

3 Considerações finais: sobre silenciamentos e permanências no Direito

Encontramos os silenciamentos sobre a vida das mulheres nos processos que apuram feminicídios, a violação do direito à memória e à verdade sobre suas vidas, a violação do direito à elaboração do luto de quem sobrevive ao feminicídio e a impossibilidade de compreender as falhas do estado neste tipo de crime. Os dados sobre quantas mulheres morrem no Brasil são necessários, mas insuficientes, pois não conseguem refletir a vida das mulheres em sua integralidade. São os movimentos feministas que tem mobilizado em suas reivindicações a ênfase na vida em sua diversidade, permitindo compreender de forma mais efetiva como a vida das mulheres tem se entrelaçado com a violência.

Um desafio que ainda se apresenta para a prevenção ao feminicídio é entender como as dinâmicas da violência contra as mulheres funcionam. Este desafio se encontra exatamente na indisponibilidade política do estado em reconhecer a sua complexidade e atuar a partir dela. Essa indisponibilidade reflete a lógica de poder

que estrutura a própria sociedade e que sustenta, ainda, a legitimidade social da violência contra as mulheres, estabelecendo obstáculos ao enfrentamento às desigualdades entre homens e mulheres e garantindo a permanência da dominação sexual daqueles sobre estas.

A memória da vida das mulheres assassinadas, para além de ser um direito relacionado à sua dignidade, ainda que em morte, pode garantir e potencializar o direito à vida de outras mulheres que estão experimentando as violências que precedem o feminicídio, prevenindo-o e abrindo possibilidades de aprimoramento das políticas públicas. Assim, as mulheres podem, ao conhecer e refletir sobre a história de vida daquelas que foram arrancadas de nós, libertar-se do ciclo de violência a partir de uma atuação integral e efetiva do poder público.

Enfrentar a forma com que os julgamentos acontecem é também ter a possibilidade de operar mudanças no próprio Sistema de Justiça. Analisar os procedimentos judiciais em perspectiva feminista nos ajuda a compreender como o direito vem atuando efetivamente na proteção de mulheres e meninas. É a possibilidade de compreender como incidir em relação às resistências patriarcais no campo jurídico.

A análise apresentada neste trabalho encontra resistência no campo jurídico, especialmente quando operadores e operadoras do Direito argumentam os obstáculos enfrentados em razão da morosidade processual e das condições de trabalho. A lógica de um trabalho mais célere e efetivo (com a condenação) se impõe diante dos argumentos que trazemos aqui. No entanto, nossa proposta trata exatamente de não estagnar a potencialidade do processo judicial em função de deficiências produzidas pelo próprio estado no que se refere às condições de trabalho e ao funcionamento do Sistema de Justiça no Brasil. O inverso revelaria maior coerência: o uso do processo judicial, no âmbito de um Estado Democrático de Direito, significa utilizar esses instrumentos em sua potencialidade, destacando sua importância e estimulando investimentos públicos nesse campo, com mudanças nas práticas administrativas e jurídicas que perpetuam um Sistema de Justiça falho e moroso.

A pesquisa evidencia importantes reflexões sobre o processo judicial, cuja condução, centrada nos fatos que circundam a morte das mulheres, revela limitações para a compreensão do fenômeno da violência doméstica e familiar. Observa-se, sobretudo, o silenciamento sobre a vida e as trajetórias das mulheres assassinadas, a escassez de informações acerca do contexto de violência que antecedeu os crimes — elemento fundamental para compreendê-los — e a pouca problematização da relação entre vítima e acusado. Também se identifica a ausência de maior aprofundamento sobre o histórico da relação entre o réu e a

vítima, incluindo eventuais episódios prévios de violência doméstica e familiar. Como resultado, as narrativas processuais tendem a marginalizar a vida das mulheres, contribuindo para o apagamento de suas histórias e experiências e reduzindo a memória de suas trajetórias à violência sofrida.

Estes achados, apesar de importantes, não se traduzem em nada novo no âmbito das análises feministas sobre as práticas judiciais. A incorporação de legislações protetivas dos direitos das mulheres no ordenamento jurídico sempre foi permeada de tensões, tanto no âmbito do reconhecimento dos direitos, quanto no da sua aplicação. De forma geral, compreendemos que esta dinâmica é contraditória e que o campo jurídico é um terreno fértil para quem a observa. Diante de legislações que traduzem demandas dos movimentos feministas e de mulheres, o direito continua a operar e a opor resistências provenientes da sua constituição patriarcal e colonial.

Referências

- ABREU, Ana Cláudia. As vozes silenciadas nas denúncias de feminicídio no Estado do Paraná (2015-2020): contribuições para um olhar decolonial sobre a atuação do sistema de justiça criminal brasileiro. Curitiba: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade Federal do Paraná, 2021.
- AQUINO, Silvia. A trajetória de luta do movimento feminista de Salvador pela criação da Delegacia de Proteção à Mulher. In: MOTTA, A.; SARDENBERG, C.; GOMES, M. (Org.). Um diálogo com Simone de Beauvoir e outras falas. Coleção Bahianas, n. 5. Salvador: Ed. NEIM/UFBA, 2000. p.273-287.
- BLAY, Eva Alterman. Assassinato de mulheres e direitos humanos. São Paulo: Editora 34, 2008.
- BORGES, Clara; ABREU, Ana. As vozes silenciadas nas denúncias de feminicídio no Estrado do Paraná (2015- 2020): contribuições para um olhar descolonial do Sistema de Justiça Criminal. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 35, 2021, p. 19-49.
- BRASIL. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam, 2021.
- BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal; dispõe sobre medidas de assistência e proteção às vítimas. *Diário Oficial da União*, Brasília, 8 ago. 2006.

CAICEDO-ROA, Mônica; BANDEIRA, Lourdes; CORDEIRO, Ricardo. Femicídio e Feminicídio: discutindo e ampliando os conceitos. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 30, n. 3, e83829, 2022.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 143-169.

CAMPOS, Carmen Hein. (org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2011a.

CAMPOS, Carmen Hein de. Desafios na implementação da Lei Maria da Penha. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 11, n.2, p. 391-406, 2015.

CAMPOS, Carmen Hein. Femicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. *Sistema Penal & Violência*, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103-115, jan.-jun. 2015.

CAPUTI, Jane; RUSSELL, Diana E. H. Femicide: sexist terrorism against women. In: RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana E. H. *Femicide. The politics of woman killing*. Twayne, New York, 1992.

COLLINS, Patricia Hill. *Intersecções letais: raça, gênero e violência*. Tradução: Heci Regina Candiani. 1º ed. São Paulo: Boitempo, 2024.

FERNANDES, Leonísia Moura. *Esporão de arraia: memória e verdade em contextos de feminicídio no Acre*. Brasília: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade de Brasília, 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025.

G1 PIAUÍ. *Medidas protetivas funcionam? Apenas uma a cada 10 vítimas de feminicídio tinha proteção no Piauí; saiba como solicitar*. G1, 1 abr. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2025/04/01/medidas-protetivas-funcionam-apenas-uma-a-cada-10-vitimas-de-femicidio-tinha-protexao-no-piaui-saiba-como-solicitar.ghtml>. Acesso em 27 out. 2025.

GIL, Gilberto. Domingo no parque. Intérprete: Gilberto Gil. In: *TROPICALIA ou Panis et Circencis*. São Paulo: Philips, 1968. 1 música. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=OztuGomczAo>. Acesso em: 14 set. de 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Segurança alimentar 2023*. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Atlas da Violência 2024. Brasília: IPEA; FBSP, 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/>. Acesso em: 23 out. 2025.

LAGARDE, Marcela. Del femicidio al feminicidio. Desde el Jardín de Freud, Bogotá, n. 6, p. 216–225, 2006.

LAS TRES MUERTES DE MARISELA [As três mortes de Marisela]. Direção: Carlos Pérez Osorio. México: Netflix, 2020. Documentário. 89 min.

MEDEIROS, Gilmara Joane Macedo de; OLIVEIRA, Tatyane Guimarães. Narciso acha feio o que não é espelho: aproximações e estranhamentos entre feminismo e direito. In: PEDRA, Caio Benevides; PIMENTA, Luiza Cotta (Org.). Gênero e sexualidade para operadores do direito. 1ed. Salvador/BA: Devires, 2024.

MEDEIROS, Gilmara Joane Macedo de; OLIVEIRA, Tatyane Guimarães. Relatório final da pesquisa Quem cala sobre o teu corpo consente a tua morte: mapeando e compreendendo a responsabilidade do Estado na prevenção ao feminicídio na Paraíba. Iniciação Científica 2024-2025, Edital 01/2024 PROPEAQ. João Pessoa: UFPB, 2025.

MENDES, Soraia da Rosa. (Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. Brasília: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade de Brasília, 2012.

OLIVEIRA, Tatyane G.; HOLANDA, Caroline Sátiro. Relatório final de pesquisa Quantas mãos te mataram, mulher? Análise sobre a responsabilidade do Estado na prevenção ao feminicídio. João Pessoa/PB: UFPB, 2023.

OLIVEIRA, Tatyane Guimarães; HOLANDA, Caroline Sátiro de; NEVES, Gabriela Mendes Bezerra; DUARTE, Larissa Bezerra de Souza; HIROKI, Maria Fernanda Amorim. Morreu porque gritou: reescrevendo a sentença de pronúncia do feminicídio de Vivianny Crisley Viana Salvino. In: SEVERI, Fabiana Cristina (org.). Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2023, p. 763-785.

OLIVEIRA, Tatyane Guimarães; TAVARES, Márcia Santana. As peculiaridades das mulheres em situação de violência doméstica e familiar e os desafios para sua proteção no âmbito da Rede de Atendimento. In: Relações e hierarquias marcadas por gênero. Parry Scott, Jorge Lyra, Isolda Belo da Fonte (Orgs). Recife: Editora UFPE: UFRPE, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Nova York, 1979. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/acoes-internacionais/Articulacao/articulacao-internacional/onu-1/o%20que%20e%20CEDAW.pdf>. Acesso em: 23 set. de 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará. Belém do Pará, 1994. Disponível em:

[https://www.onumulheres.org.br/wp-](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencaobelem1994.pdf)

[content/uploads/2013/03/convencaobelem1994.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencaobelem1994.pdf). Acesso em: 23 set. de 2025.

PARAÍBA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Femicídio da Paraíba. Disponível em:

<https://docs.google.com/uc?export=download&id=1-CVWM06Bnuxvy-rOpzqblVvse5XP8TIu>. Acesso em: 23 out. 2025a.

PARAÍBA. Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social. Anuário da Segurança e da Defesa Social na Paraíba: 2024. João Pessoa: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, 2025. Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br>. Acesso em: 23 out. 2025.

PASINATO, Wania. Oito anos da Lei Maria da Penha: entre avanços, obstáculos e desafios. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v.23, n.2, 2015.

PAZ-MACKAY, María Soledad; GONZALEZ HURTADO, Argelia. De crímenes de familia a crímenes de Estado: la figura de la madre en la lucha contra la violencia de género en Crímenes de familia (2020) y Las tres muertes de Marisela Escobedo (2020). *Cuad. CILHA*, Mendoza, v. 22, n. 1, p. 264-307, jun. 2021.

Disponível em:

[https://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1852-](https://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1852-96152021000100264&lng=es&nrm=iso)

[96152021000100264&lng=es&nrm=iso](https://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1852-96152021000100264&lng=es&nrm=iso). Acessado em: 05 nov. 2025. Acesso em: 26 set. 2025.

PORTANOVA, Rui. *Motivações Ideológicas da Sentença*. Livraria do Advogado, 2006.

REIS, Jussara Prá. Políticas para Mulheres: transversalizar é preciso. In: SHEFLER, Maria de Lourdes; VASQUEZ, Petilda Serva; AQUINO, Silvia de. *Travessias de gênero na perspectiva feminista (Coleção Bahianas)*. Salvador: EDUFBA/NEIM, 2010, p. 13-35.

ROVAI, Marta Gouveia de Oliveira; CASTELO BRANCO, Naira de Assis. Mulheres sobreviventes no Piauí: violência severa de gênero e patriarcado. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 29, n. 3, e70541, 2021.

RUSSEL, Diana E. H. The origin and importance of the term femicide. Disponível em: https://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html. Acesso em: 06/11/2025.

SARMIENTO, Camilo; ACOSTA, Miguel; ROTH, Françoise; ZAMBRANO, Margarita. Latin American model protocol for the investigation of gender-related killings of women (femicide/feminicide). Un Women. United Nations, 2014.

SEGATO, Rita Laura. *As estruturas elementares da violência: ensaios sobre gênero entre a antropologia, a psicanálise e os direitos humanos*. 1º ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2025.

SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de segundo estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v.13, n.2, 2005.

SENADO FEDERAL. Observatório da Mulher contra a Violência (OMV). Mapa Nacional da Violência de Gênero. Brasília, [2023]. Disponível em: https://www.senado.leg.br/institucional/datasetenado/mapadaviolencia/#/pesquisa_nacional/pesquisa. Acesso em: 24 de out. de 2025.

SILVA, Amanda Alves da. *A atuação das redes sociais no enfrentamento da violência conjugal contra as mulheres: um estudo nas cidades de Cachoeira e São Félix – Bahia*. Salvador: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismos da Universidade Federal da Bahia, 2016.

TAVARES, M. S.; SARDENBERG, C.; GOMES, M. Q. C. Feminismo, Estado e políticas de enfrentamento à violência contra mulheres: monitorando a Lei Maria da Penha. *Labrys (Edição em português)*, v. 20, p.1-30, 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Violência contra as mulheres: números reforçam a efetividade das medidas protetivas de urgência. Brasília, 13 jun. 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2023/junho/violencia-contra-as-mulheres-numeros-reforcam-a-efetividade-das-medidas-protetivas-de-urgencia>. Acesso em: 27 out. 2025.

VIVIR QUINTANA. *Canción sin miedo*. Intérprete: Vivir Quintana e El Palomar. México: Independente, 2020. 1 música. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=VLLyzqkH6cs>. Acesso em: 14 set. de 2025.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

Sobre as autoras

Tatyane Guimarães Oliveira

Professora Associada da Universidade Federal da Paraíba - Departamento de Ciências Jurídicas/Curso de Direito de Santa Rita. Possui graduação em Direito, mestre em Ciências Jurídicas na área de concentração em Direitos Humanos pela UFPB. Doutora pelo Programa de Pós-Graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo - PPGNEIM/UFBA. Coordenadora do eixo gênero e saúde do Centro de Referência em Direitos Humanos da UFPB. Coordenadora do Grupo MARIAS de extensão e pesquisa em gênero, educação popular e acesso à justiça.

Gilmara Joane Macedo de Medeiros

Professora adjunta da Universidade Federal da Paraíba - Departamento de Ciências Jurídicas/Curso de Direito de Santa Rita. Doutora pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. Integrante do Centro de Referência em Direitos Humanos da UFPB. Coordenadora do Grupo MARIAS de extensão e pesquisa em gênero, educação popular e acesso à justiça.

Clarissa Cecília Ferreira Alves

Professora adjunta da Universidade Federal da Paraíba - Departamento de Ciências Jurídicas/Curso de Direito de Santa Rita. Doutora pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Paraíba. Integrante do Centro de Referência em Direitos Humanos da UFPB. Coordenadora do Grupo MARIAS de extensão e pesquisa em gênero, educação popular e acesso à justiça.

Contribuição de coautoria: As autoras compartilharam as tarefas de conceituação, escrita de passagem do texto, revisão e edição. Ainda, declaram responsabilidade integral pelo conteúdo, redação e revisão do manuscrito.

Informações sobre financiamento

A pesquisa não contou com auxílio ou financiamento externo.

Procedimento de avaliação

Avaliação por pares duplamente cega (*double-blind peer review*).

Declaração sobre conflito de interesses

As autoras declaram inexistência de conflitos de interesse na realização e publicação deste estudo.

Declaração sobre o Uso de Inteligência Artificial

Não foram utilizadas ferramentas de IA na redação ou análise de dados deste trabalho.

Declaração de disponibilidade de dados

Os dados que sustentam as conclusões deste estudo estão disponíveis no próprio artigo.

Editores responsáveis pelo fluxo editorial

Géssica Carolina Goulart Pinto, Mariana Rocha Malheiros e Marlon de Oliveira Xavier